



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.831

Recurso nº - 41.626 - IRPF - EXS: de 1976 a 1980.

Recorrente - MORDCHA CZERKES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA-ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava parte da presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja, a anulação da decisão de 1º grau, para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo matriz instaurado contra Casa Priba de Artefatos de Tecidos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORDCHA CZERKES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada, em consonância com a decisão que vier a ser proferida nos autos de que este decorre.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/047.025/80

RECURSO Nº: 41.626

ACÓRDÃO Nº: 101-74.831

RECORRENTE Nº: MORDCHA CZERKES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte MORDCHA CZERKES, domiciliado na cidade de São Paulo, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, como rendimentos omitidos, os seguintes valores:

Exerc. 1976, ano-base de 1975....	Cr\$ 2.731.472,00
Exerc. 1977, ano-base de 1976....	Cr\$ 5.683.366,00
Exerc. 1978, ano-base de 1977....	Cr\$ 5.492.579,00
Exerc. 1979, ano-base de 1978....	Cr\$ 8.299.257,00
Exerc. 1980, ano-base de 1979....	Cr\$ 6.658.013,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 28 e Demonstrativo de fls. 26, e resultou do fato de haver a fiscalização considerado que ao autuado foram distribuídos lucros nos aludidos exercícios em valores equivalentes às omissões de receitas verificadas em procedimentos fiscais levados à efeito contra as empresas CASA PRIBA DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA. e INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA., omissões essas assim quantificadas, obedecida a participação do sócio no capital da sociedade, no caso de 98%:

	<u>Exerc.</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Valor: CR\$</u>
CASA PRIBA DE			
ARTEFATOS DE			
TECIDOS LTDA:	1976	1975	2.489.135,00
	1977	1976	5.480.326,00
	1978	1977	2.747.974,00
	1979	1978	7.242.127,00
	1980	1979	4.290.421,00

INDUSTRIAL DE ROUPAS - TRÊS CARAVELAS LTDA:	<u>Exerc.</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Valor: CR\$</u>
	1976	1975	242.337,00
	1977	1976	203.040,00
	1978	1977	2.744.605,00
	1979	1978	1.057.130,00
	1980	1979	2.357.592,00

Impugnando a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na referida peça básica, o interessado requer com base no art. 434 do RIR/75, que se aplique o que for decidido nos processos instaurados contra as pessoas jurídicas que apresentaram defesas contra os lançamentos exarados, cujas razões anexadas por xerocópias, são adotadas.

Pela decisão de fls. 65/66, a autoridade julgadora monocrática deferiu em parte a impugnação, por isso que os lançamentos efetuados contra as pessoas jurídicas foram parcialmente mantidos, conforme decisões anexas, que foram mantidas em grau de recurso "ex-officio" à S.R.R.F.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 78/79, onde enfatiza que "a presente ação fiscal não pode ter seu andamento em separado, como está ocorrendo", estando ausentes, no caso, os pressupostos legais ensejadores de parte do reflexo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que os processos instaurados contra as pessoas jurídicas INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA e CASA PRIBA DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA., que causaram reflexo na pessoa física do sócio, já foram submetidos a julgamento deste Conselho, em grau de Recurso voluntário (Recursos nºs 84.055 e 87.418).

Quanto ao primeiro, houve por bem a 3a. Câmara deste Colegiado, pelo Acórdão nº 103-05.551, de 14/6/83, dar-lhe provimento, à unanimidade de votos (fls. 104/111).

No que concerne ao segundo, decidiu esta Câmara, à unanimidade de votos, anular a decisão de 1º grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma: (Acórdão nº 101-74.576, de 22/8/83).

Com a anulação da decisão, a suposta omissão de receita detectada na empresa que causou reflexo na pessoa física do sócio e objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de julgamento.

É certo ser a irreversibilidade, na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas que autoriza a autoridade monocrática julgadora a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau proferida no processo da pessoa jurídica, a mesma sorte deverá ter a decisão da aquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a este e da íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade singular vier a decidir no processo instaurado con

tra a pessoa jurídica CASA PRIBA DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR